



CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488 – site: www.camarasarapui.gov.sp.br

REQUERIMENTO Nº 25/2018

Autoria: Laércio Holtz Rachid

Sessão Ordinária: 02/05/18

Considerando que, são necessárias as informações abaixo requeridas, posto que também seja dever do legislador a solicitar informações, nos termos do artigo 291, inciso II, “d” e “m”, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

CONSIDERANDO, que o legislativo promulgou e sancionou a Lei 1.423/2017, que Dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos, de diabetes e audiometria nos alunos na rede municipal de ensino;

CONSIDERANDO, o Processo interposto pelo Poder Executivo de nº 2232189-23.2017.8.26.0000, que versa sobre Ação Direta de Inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, datado de 04 de abril de 2018, que “JULGARAM EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO”;

REQUEIRO ao Senhor Prefeito Municipal, nos termos regimentais e consultado o douto Plenário, suas dignas providências no sentido da Prefeitura Municipal de Sarapuí aplicar a lei 1423/2017, diante da sentença prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual segue anexo a este requerimento.

JUSTIFICATIVA

Este requerimento se faz necessário, pois, é dever do vereador fiscalizar os atos do executivo e de suas diretorias, bem como se trata de uma lei de su-



CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488 – site: www.camarasarapui.gov.sp.br

ma importância aos alunos da rede municipal de ensino. Logo, este requerimento também servirá para prestar esclarecimentos aos munícipes, devido ao grande questionamento dos mesmos.

Sala das Sessões,

Em, 25 de Abril de 2018.


Laércio Holtz Rachid
Vereador

APROVADO
Câmara Municipal de Sarapuí
Sarapuí em/...../.....

.....
Presidente da Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Justiça, “a inicial foi proposta pelo Município de Sarapuá, assinada por advogado (fls. 01/10). No instrumento de mandato, o próprio Município de Sarapuá outorgou poderes ao causídico, e não o Prefeito Municipal” (fls. 69).

Dessa forma, verificada a ausência de legitimidade, de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito.

No mesmo sentido também é o entendimento deste Colendo Órgão Especial:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei complementar municipal que altera o Código Tributário Municipal e concede o parcelamento do pagamento do ITBI a pessoa física. Ausência de vício de iniciativa. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Ação ajuizada pelo Município e não pelo Prefeito. Ilegitimidade ativa reconhecida. Ação julgada extinta, sem apreciação do mérito. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0133374-35.2011.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/09/2012).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

MOACIR PERES

Relator



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo, sem julgamento de mérito, ou pela procedência da ação (fls. 67/79).

É, em síntese, o relatório.

Objetivava a Prefeitura Municipal de Sarapuí a declaração de inconstitucionalidade da Lei Ordinária Municipal nº 1.423, de 16 de outubro de 2017.

Ocorre que, nos termos do art. 90 da Constituição Estadual, apenas são legitimados a propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo:

I - o Governador do Estado e a Mesa da Assembleia Legislativa;

II - o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;

III - o Procurador-Geral de Justiça;

IV - o Conselho da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso;

VI - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa, ou, em se tratando de lei ou ato normativo municipais, na respectiva Câmara (g.n.).

Sem embargo, há de ser reconhecida a ilegitimidade ativa da Prefeitura para intentar a presente ação, cuja competência compete ao Prefeito, e não à unidade federada.

Sendo o Prefeito a parte legítima para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, necessário que ele mesmo assine a petição inicial ou outorgue procuração com poderes específicos para atacar a norma impugnada, o que não se constata no caso em tela (ADI nº 2.187-QO/BA, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno).

Com efeito, como bem observado pela d. Procuradoria-Geral



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 31.230 (Processo digital)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
 2232189-23.2017.8.26.0000**

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SARAPUÍ

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE —
 Ilegitimidade ativa reconhecida — Ação proposta pela
 Municipalidade e não pelo Prefeito — Processo julgado
 extinto, sem análise do mérito.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pela Prefeitura Municipal de SarapuÍ, contra a Lei Ordinária Municipal nº 1.423, de 16 de outubro de 2017.

Informa que a lei impugnada, ao dispor sobre a realização de exames oftalmológicos de diabetes e audiometria nos alunos da rede municipal de ensino, criou obrigações para a Administração Municipal, incorrendo em vício de iniciativa. Invoca os arts. 5º, 37, 47, inciso II e XIV, e 144 da Constituição Estadual e o princípio da separação de poderes. Cita jurisprudência e doutrina favorável. Sustenta, ainda, que o ato normativo acarreta despesas ao orçamento municipal, sem indicação de recursos. Requer, ao final, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 1.423, de 16 de outubro de 2017, do Município de SarapuÍ (fls. 1/10).

A liminar foi indeferida (fls. 20/21).

Intimado nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, o Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 29/30).

Foram prestadas informações pelo Presidente da Câmara Municipal de SarapuÍ (fls. 33/62).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela extinção do



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000239723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2232189-23.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SARAPUÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO E ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

Moacir Peres
RELATOR
 Assinatura Eletrônica